



PARECER JURÍDICO

Parecer n. 063/2023-AJEL

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA AQUISIÇÃO DE URNAS (CAIXÕES) TRASLADOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, VINCULADA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 019.2023-000011 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 000011/2023-SRP

Trata-se da análise para **Parecer Final** Processo Licitatório 019.2023-000011 – Pregão Eletrônico N° 000011/2023-SRP, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para futura e eventual contratação de empresa na aquisição de urnas (caixões) traslados e serviços funerários, em atendimento a secretaria de assistência social, vinculada à Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte – PA.

Percorrido os trâmites legais aplicáveis à espécie, culminou o feito com a Ata de Sessão Pública de Pregão Eletrônico, sendo que na ocasião da sessão, precisamente na fase de habilitação, **todos os licitantes foram inabilitados**, e diante de ausência em empresas aptas, os itens licitados fracassaram.

A fase recursal transcorreu sem que houvesse a interposição de intenção de recurso, e diante disso a sessão foi finalizada e **o processo foi declarado fracassado**.

Por fim, os presentes autos tramitaram ao setor jurídico para emissão de parecer.

É o relatório.

Não há nulidades a serem sanadas. Os requisitos legais do Decreto n° 10.024/19 foram integralmente atendidos bem como aqueles da Lei Federal 8.666/93, estes aplicados, subsidiariamente, com as adequações próprias do processo de licitação na modalidade de pregão eletrônico (sistema de registro de preços).

A Ata de Sessão Pública de Pregão Eletrônico está em conformidade com o Edital, com a legislação aplicável à licitação pela modalidade, e resta preservado o primordial interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



Com efeito, a empresa arrematante dos itens licitados, única concorrente, diga-se de passagem, não logrou em atender o art. 27 e seus incisos I, II, III, IV da Lei 8.666/93, para fins de demonstrar sua habilitação.

Conforme se observa dos documentos juntados pela empresa licitante para fins de habilitação, a mesma deixou de atender os seguintes requisitos legais e editalícios, como bem pontuou o pregoeiro do processo:

04/05/2023 - 11:19:54 Sistema Motivo: a empresa não cumpriu com as exigências, e apresentou balanço patrimonial sem autenticação na junta comercial, falta alvará 11.2 alinea a, falta termo de abertura e encerramento do livro diário, falencia e concordata vencida e não apresentou a CRP (CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL) do contador, as declarações todas se assinaturas devidas.

Logo, reputo a inabilitação da licitante como regular, sendo única medida possível no presente caso.

Por fim, poderá o ilustre pregoeiro proceder em repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas, ou ainda aplicar o disposto no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, devendo optar pela medida que reputar mais benéfica à administração.

Pontuamos ao final, que o presente parecer possui o caráter meramente opinativo, não possuindo o condão de vincular as decisões emanadas pela Administração Pública Municipal.

É o Parecer, S.M.J.

Água Azul do Norte-PA, 15 de junho de 2023.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 218/2022
OAB/PA 16.534